

# **A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CRIMINAL QUE ENVOLVA RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

## **RESUMO**

A partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incluiu o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988, passou a integrar o núcleo da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral. O recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Não obstante essa necessária demonstração de repercussão geral, convém uma reflexão quando o recurso extraordinário versar matéria criminal e houver risco à liberdade de locomoção do cidadão, posto ser espécie do gênero direito fundamental da pessoa humana, base da estrutura do estado Democrático de Direito. Sendo a liberdade do cidadão uma das realizações da República Federativa do Brasil corporificada no seu objetivo de efetivar os direitos humanos, há que se vislumbrar relevância do ponto de vista social à causa que envolva o risco de tolhimento a esse direito. Portanto, o recurso extraordinário que verse sobre matéria criminal em que haja risco à liberdade do cidadão, por envolver um direito de tamanha amplitude, tem relevância social. O mal-ferimento à liberdade de um único cidadão que seja, atinge frontalmente o próprio Estado Democrático de Direito, gerando uma inegável repercussão geral social.

**Palavras-chave:** Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Direito Fundamental. Liberdade de locomoção.

## **INTRODUÇÃO**

A reforma do Judiciário, efetivada basicamente pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004, inseriu na temática do recurso extraordinário o instituto da repercussão geral, que se afigura como requisito de admissibilidade do mesmo. Exige-se, agora, preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário.

Questiona-se, porém, se referido requisito seria exigido quando o recurso extraordinário em matéria criminal envolvesse risco ao direito de liberdade de um cidadão, posto ser este direito espécie do gênero direitos fundamentais da pessoa humana que se constitui em fundamento da República Federativa do Brasil.

Esse o problema a ser abordado e analisado no presente artigo.

Tem-se por objetivo, então, analisando a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes, bem como as circunstâncias fáticas e teóricas, aferir se o direito à liberdade tem, em sua essência, repercussão social necessária a caracterizar a repercussão geral no recurso extraordinário. E assim identificar verdadeiramente se há repercussão geral no recurso extraordinário em matéria criminal que envolva risco à liberdade de locomoção do cidadão.

Todo o estudo aqui proposto baseou-se na hipótese de que há repercussão geral no recurso extraordinário em matéria criminal que envolva risco à liberdade do cidadão, posto haver na essência dos direitos humanos (gênero de que é espécie o direito à liberdade de locomoção) uma clara repercussão social. Não há lesão ou ameaça de lesão a direito fundamental da pessoa humana que não tenha relevância para toda a coletividade.

Segundo Eduardo Rocha Dias, "a liberdade somente faz sentido no quadro da sociedade juridicamente conformada e ordenada e que **o indivíduo não existe isolado da comunidade**" (grifo nosso).

Para efetivação dos objetivos elencados, com a pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, definiu-se o conceito de repercussão geral como requisito do recurso extraordinário, bem como se caracterizou o direito à liberdade como instituto possuidor, em sua essência, da requerida repercussão geral.

O presente estudo tem a preocupação e a importância de argumentar e chamar a atenção dos estudiosos e aplicadores do Direito para a necessária efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Tais direitos tão proclamados pela legislação pátria e, sobretudo, pela legislação internacional não podem se resumir a escritos e palavras. Faz-se necessário sua realização prática. E essa realização prática não pode esbarrar em requisitos formais de admissibilidade, como será nessas linhas demonstrado.

## **1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso extraordinário é recurso de índole constitucional previsto na Carta Magna de 1988, no seu artigo 102, inciso III, *in verbis*.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A partir da Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de Dezembro de 2004, que incluiu o § 3º ao artigo 102 da Constituição, passou a integrar o núcleo da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral.

Dispõe o citado § 3º, *in verbis*:

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A Lei nº. 11.418, de 19 de Dezembro de 2006, que veio regulamentar referido § 3º trazido pela Emenda Constitucional nº. 45, alterou o Código de Processo Civil (CPC), acrescentando o artigo 543-A e o artigo 543-B à lei adjetiva.

O artigo 543-A esclarece o que vem a ser “repercussão geral”. Disciplina, *in verbis*:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Diante de tal comando normativo, concluí-se que:

Para que seja cabível o RE, faz-se necessário que a questão discutida tenha relevância além dos limites ou interesses subjetivos do caso concreto, como por exemplo, ocorre em demanda em que se discute a constitucionalidade da cobrança de determinado tributo. Em suma, não cabe mais ao STF decidir ‘briga de vizinhos’, ou seja, questões cujo debate tenha relevância apenas para as partes. (DONIZETTI, 2007, p. 493).

Assim, a aferição da existência, ou não, de repercussão geral significa a observação da existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos em causa.

Isso se justifica porque o recurso extraordinário, mais que a justa solução do caso concreto, busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição.

A repercussão geral tem, assim, por finalidades firmar o papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional e não como instância recursal; ensejar que o Supremo Tribunal Federal só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; e fazer com que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.

Pedro Lenza (2007, p.528) corrobora essa idéia lecionando que “de fato, trata-se de importante instituto seguindo a tendência de se estabelecer o STF como verdadeira **Corte Constitucional** e, também, mais uma das técnicas trazidas pela *Reforma do Judiciário* na tentativa de se solucionar a denominada ‘Crise do STF e da Justiça’” (grifo original).

Complementa o autor (2007, p. 528) afirmando, ainda, que “a técnica funciona como verdadeiro **‘filtro constitucional’**, permitindo que o STF não julgue processos destituídos de repercussão geral e na linha de se limitar o acesso aos tribunais superiores”. (grifo original).

No mesmo sentido, leciona Fredie Didier Jr. (2007, p. 267-268) que:

O recorrente, agora, além de ter de fundamentar o seu recurso em uma das hipóteses do art. 102, III, da CF/88, terá, também, de demonstrar o preenchimento desse novo requisito. A Lei Federal n. 11.418/2006 confirmou o entendimento de que se trata de ônus do recorrente a demonstração da existência de repercussão geral.

Assim, o recorrente tem o encargo de demonstrar em preliminar do recurso extraordinário que a sua causa ultrapassa interesses pessoais (meramente individuais) e vai mais além, que há na sua questão uma relevância apta a afetar toda a coletividade. Ou seja, deve o recorrente deixar claro nos autos que sua contenda possui repercussão geral, sob pena de seu recurso extraordinário não ser nem sequer conhecido.

## **2. DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

O direito à liberdade é um dos mais importantes direitos fundamentais do cidadão. Integra o núcleo intangível dos direitos humanos, o qual se identifica como objetivo da República Federativa do Brasil. Segundo Pedro Lenza (2007, p. 729), “a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”.

O direito à liberdade integra a primeira geração dos direitos humanos. Disso decorre sua imediata aplicabilidade. E para destacar sua relevância, ressalte-se a característica da essencialidade dos direitos humanos, de onde se extrai que tais direitos se constituem no núcleo material essencial a condição de ser humano.

“Os **direitos da pessoa humana**, outrossim, nos termos do art. 34, VII, ‘b’, da Constituição Federal, foram erigidos a **princípios sensíveis** a ensejar até mesmo a intervenção federal nos Estados que os estiverem violando”. (grifo original) (LENZA, 2007, p. 730).

Sendo a liberdade do cidadão uma das realizações da República Federativa do Brasil corporificada no seu objetivo de efetivar os direitos humanos, há que se vislumbrar relevância do ponto de vista social à causa que envolva o risco de tolhimento a esse direito.

Ressalte-se que mesmo os direitos fundamentais não são absolutos. Eles admitem ponderações na sua efetivação prática. Porém, referidas ponderações, por alguns chamadas de restrições, há que pautar-se em critérios lógicos e proporcionais. Eduardo Rocha Dias esclarece essa idéia lecionando:

Na Constituição brasileira de 1988 (...) não se prevê expressamente como se deve proceder à restrição de direitos fundamentais. A doutrina, porém, com base em dispositivos constitucionais e na jurisprudência do STF, vem identificando como “limites aos limites”, além da legalidade (artigo 5o, inciso II, da CF/88), a proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade (fundado no princípio do devido processo legal na sua dimensão substantiva, tal como decorre do artigo 5o, inciso LIV, da CF/88) e a proibição de restrições casuístas (fundada no princípio da igualdade).

Assim, de acordo com tais ponderações, um processo criminal mesmo que envolva risco tão só à liberdade de um cidadão, tem reflexos em toda a sociedade. Isso decorre da magnitude conferida aos direitos humanos pela legislação pátria, bem como pela legislação internacional. Destaque-se quanto a isto a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica).

Com muita clareza e sensibilidade, quanto ao enfoque da temática dos direitos humanos, gênero da espécie direito à liberdade, a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) dispõe em seu artigo 7º, *in verbis*:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em

liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 10-12-1948, cuidou de forma acurada do tema referente aos direitos humanos, dentre os quais se inclui o direito à liberdade de locomoção. Sobre isso, Cláudio Finkelstein (2007, p.45), dispõe que:

Com a edição da Declaração, a ONU buscou criar meios para que as nações se esforcem, no sentido de que tanto os indivíduos quanto as instituições promovam, mediante o ensino e a educação, o respeito aos direitos e liberdades e assegurem, por medidas progressivas de caráter nacional e internacional, seu reconhecimento e aplicação universal e efetiva, tanto entre os povos dos estados-membros, como entre os territórios sob sua jurisdição.

Vê-se, portanto, a relevância e a importância do respeito ao direito à liberdade de locomoção para a manutenção da paz e harmonia social. A ofensa ilegítima ou ilegal à liberdade de locomoção de um cidadão acaba por ofender toda a sociedade e, por conseguinte, afrontar o Estado Democrático de Direito. Não há como se vislumbrar ofensa “irrelevante” ao direito de locomoção de um cidadão.

### **3. REPERCUSSÃO GERAL E DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Diante das considerações dos tópicos anteriores, não obstante a necessária demonstração de repercussão geral como relatado, convém uma reflexão quando o recurso extraordinário versar matéria criminal e houver risco à liberdade do cidadão.

Dessa forma, muito se tem questionado e discutido quanto à existência de repercussão geral no recurso extraordinário em matéria criminal que envolva risco à liberdade do cidadão, por dizer respeito a direito fundamental da pessoa humana.

Referida discussão tem por foco específico a existência, ou não, da repercussão geral no risco à liberdade de locomoção de um cidadão. Restando reconhecida tal existência, não precisaria, no recurso extraordinário, ser demonstrada a repercussão geral. Esta estaria insculpida na própria essência da problemática que envolve risco a tão relevante direito da pessoa humana. Assim, repercussão geral haveria, mas dispensada estaria a sua demonstração.

Por outro lado, não reconhecida a existência da repercussão geral na essência do processo criminal que envolve risco à liberdade, esse requisito teria que ser cabalmente demonstrado para que o recurso extraordinário fosse conhecido.

Ressalte-se, por oportuno, que as conseqüências da conclusão de que não há repercussão geral no recurso extraordinário em matéria criminal que envolva risco à liberdade de locomoção podem ser de alta gravidade, posto que se estaria despindo de relevância um direito fundamental da pessoa humana, causando grave instabilidade social. Estaria se desconsiderando a própria essência da República Federativa do Brasil.

O presente tema (repercussão geral no recurso extraordinário em matéria criminal), em virtude de sua relevância e das importantes conseqüências que lhe podem advir, foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), no processo de Agravo de Instrumento (nº. 664567 QO/RS) de decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário em matéria criminal.

O Plenário do Tribunal, em 18/06/2007, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, quanto ao tema específico do presente estudo, decidiu a questão de ordem, entendendo que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal.

Com o devido respeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, há que se moderar essa posição quando o recurso extraordinário em matéria criminal envolver risco (ilegal ou ilegítimo) à liberdade de locomoção de um cidadão.

Á luz do princípio da dignidade da pessoa humana e, sendo a liberdade do cidadão uma das realizações da República Federativa do Brasil corporificada no seu objetivo de



efetivar os direitos humanos, há que se vislumbrar relevância do ponto de vista social à causa que envolva o risco de tolhimento a esse direito.

Cabe justamente ao Judiciário, no caso o Supremo Tribunal Federal, fazer o temperamento na aplicação desse novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário trazido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. E não há falar em invasão de competência, como esclarece Eduardo Rocha Dias:

Lembre-se a possibilidade de ser alegado o fato de que a atuação do Judiciário e, em última instância, dos tribunais constitucionais poderia vir a subverter o princípio democrático, uma vez que alteraria uma decisão legislativa oriunda de representantes eleitos. Tal afirmação, no entanto, não atenta para a adequada caracterização do princípio democrático e do princípio do Estado de Direito na atualidade. A afirmação de direitos fundamentais afasta do âmbito de disponibilidade do legislador e dos demais poderes uma série de matérias, vinculando o Estado no sentido de concretizá-los. **Caberá ao Judiciário efetuar o controle das ponderações realizadas pelo legislador (e também pela Administração) à luz dos direitos fundamentais, que constituem o “parâmetro da aferição da respectiva constitucionalidade”. A atuação do Judiciário e das cortes constitucionais, portanto, que só é legítima enquanto puder fundar-se em parâmetros jurídicos do Estado Constitucional e não como alternativa política ao legislador, não viola a repartição constitucional de competências, mas deve se manifestar como controle dos limites e requisitos que a própria Constituição impõe ao legislador.** (grifo nosso).

Dessa forma, o recurso extraordinário que verse sobre matéria criminal em que haja risco à liberdade do cidadão, por envolver um direito de tamanha amplitude, tem relevância social. O tolhimento indevido do direito à liberdade é de importância para toda a sociedade, posto que constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

O mal-ferimento à liberdade de um único cidadão que seja, atinge frontalmente o próprio Estado Democrático de Direito, gerando uma inegável repercussão geral social.

Caso assim não se entenda, confirma-se o que José Joaquim Calmon de Passos, dissertando acerca da argüição de relevância que existia ao tempo da Constituição Federal de 1969, instituto assemelhado à atual repercussão geral, disciplinava:

A lei, por natureza e por definição, é norma geral e abstrata. Ela alcança, necessariamente, a muitos e sua aplicação jamais pode configurar ofensa ou ameaça de ofensa a um só ou a poucos, salvo situações excepcionais e aberrantes. A inexata aplicação da lei que faz coisa julgada material e passa a constituir precedente influi muito mais do que se pode imaginar, pela força de inércia que o precedente traz em si mesmo, força esta que a cada dia que passa, com a precariedade da formação dos novos sabedores do Direito, mais poderosa se torna e mais ameaçadora. Na verdade, perquirir-se da relevância da questão

para admitir-se o recurso é consequência da irrelevância do indivíduo aos olhos do poder instituído. **Considerar-se de pouca valia a lesão que se haja ilegítimamente infligida à honra, à vida, à liberdade ou ao patrimônio de alguém, ou a outros bens que lhe sejam necessários ou essenciais é desqualificar-se a pessoa humana. Não há injustiça irrelevante!** Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. Ou quando nada para alguns homens – os poderosos. (grifo nosso) (2005, p. 593-594).

Assim, por não haver lesão ou ameaça de lesão ao direito de liberdade de locomoção de um cidadão de pouca valia, havendo na sua própria essência uma repercussão social, vê-se que não há que se perquirir acerca da demonstração de repercussão geral no recurso extraordinário em referida matéria criminal. No caso, alvo da presente análise, a repercussão geral está insculpida (entranhada) na própria essência do direito discutido, sendo perfeitamente dispensada a sua demonstração em preliminar de recurso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todas as considerações feitas no presente trabalho, reconhece-se a importância e as finalidades do instituto da repercussão geral no recurso extraordinário. Porém, quando diante de um direito que encarta uma finalidade ainda maior, faz-se necessário certos temperamentos.

Sendo o direito à liberdade de locomoção fundamento da República Federativa do Brasil, a sua lesão ou ameaça de lesão traz em sua essência uma efetiva repercussão geral social, posto que afronta as bases do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, recurso extraordinário em matéria criminal que envolva risco (lesão ou ameaça de lesão) ao direito de liberdade de um só cidadão que seja possui uma nata repercussão geral, sendo, portanto, dispensada a sua formal demonstração em preliminar do recurso.

A efetivação das conclusões alcançadas no presente estudo evitará que lesões e ameaça de lesões ao direito fundamental à liberdade de locomoção fiquem sem a devida apreciação e resposta do Judiciário.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DIAS, Eduardo Rocha. **Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**, disponível em <<http://www.jorgehelio.com.br/novo/?acao=artigos>>. Acessado em 20 de Abril de 2008.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2007 (v.3).

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11. ed. São Paulo : Editora Método, 2007.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito internacional**. São Paulo: Atlas, 2007 – (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v.25).

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **“Da arguição de relevância no recurso extraordinário”**. Revista Forense – edição comemorativa dos 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Agravo de Instrumento nº.664567 QO/RS, disponível em <[www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia)>. Acessado em 17 de abril de 2008.

## LEIS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº. 11.418, de 19 de Dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 2006.